



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

NÚMERO: RE. Nº 006/2016

FL 01 DE 01

ENTRADA EM VIGOR:

IMEDIATA

ASSUNTO:

SIGILO:

DISCIPLINA A RELAÇÃO COM FUNDAÇÕES DE APOIO AO INPA

O Diretor do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA – INPA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº. 407, de 29.06.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia, publicada no D.O.U. nº 124, de 30.06.2006,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.544, de 02 de agosto de 2012; e,

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial Nº 191, de 13 de março de 2012, formalizada entre o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,

R E S O L V E:

Art. 1º – ESTABELECER, na forma do Anexo, as normas gerais para a contratação de Fundações de Apoio no âmbito Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, a fim de contribuir com o avanço da inovação científica e tecnológica no País.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

LUIZ RENATO DE FRANÇA
LUIZ RENATO DE FRANÇA
Diretor do INPA/MCTIC-PR

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 11/OUT/2016	PUBLICAÇÃO: BOLETIM Nº 10/2016, de 31.10.2016
---------	------------------------	---------------------	--

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA	NÚMERO: RE. Nº 006/2016 FL. 01 DE 04 ENTRADA EM VIGOR: IMEDIATA SIGILO: _____
A N E X O	
ASSUNTO: DISCIPLINA A RELAÇÃO COM FUNDAÇÕES DE APOIO AO INPA	

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – A(s) fundação(ões) de apoio ao INPA deverá(ão) estar constituída(s) na forma de fundação(ões) de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II – à legislação trabalhista;

III – ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciéncia, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), renovável bienalmente;

IV – às resoluções do INPA pertinentes.

Art. 2º – A(s) fundação(ões) de apoio ao INPA deve(m) estar registrada(s) e credenciada(s) junto ao MEC e MCTIC, em consonância com os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO II DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 3º – O Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio, devidamente credenciadas, com a finalidade de dar apoio a ações de extensão, projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos e ações.

§ 1º – Os projetos e ações desenvolvidos com a participação de fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho que contenham os itens definidos no § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

§ 2º – Os instrumentos contratuais definidos no *caput* deste artigo devem conter o que está previsto no art. 9º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO:	DATA	PUBLCIAÇÃO:
	GERAL	11/OUT/2016	BOLETIM Nº 10/2016, de 31.10.2016

61

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INovaçõEs E COMUNICAçõES INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA	NÚMERO: RE. Nº 006/2016	
	FL 02	DE 04
ENTRADA EM VIGOR:		
A N E X O		
IMEDIATA		
ASSUNTO:	SIGILO: _____	
DISCIPLINA A RELAÇÃO COM FUNDAÇÕES DE APOIO AO INPA		

Art. 4º – Para os fins do que dispõe esta Resolução, entende-se por desenvolvimento institucional, científico e tecnológico os programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do Instituto, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Regimento Interno, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º – A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional para melhoria de infraestrutura, limitar-se-á a obras laboratoriais, contratação de serviços, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º – A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, de extensão, científico e tecnológico, financiados com recursos orçamentários de parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas, para melhoria de infraestrutura, poderá envolver obras, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de extensão, inovação, pesquisa científica e tecnológica.

Art. 5º – Na execução de convênios, contratos, acordos e outras parcerias que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas a seguir os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no art. 12 do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, sendo o controle finalístico e de gestão exercido pelo INPA.

Art. 6º – A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre o INPA e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.

Art. 7º – Para efeito de execução dos recursos financeiros e sua respectiva prestação de contas, a fundação de apoio deverá obedecer ao prazo estabelecido no contrato ou convênio, podendo ser prorrogado por manifestação de interesse das partes.

Art. 8º – Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio serão obrigadas a observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 11/OUT/2016	PUBLICAÇÃO: BOLETIM Nº 10/2016, de 31.10.2016
---------	------------------------	---------------------	--

U

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INovaçõEs E COMUNICAçõES INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. Nº 006/2016	
FL	03	DE	04
		ENTRADA EM VIGOR:	
A N E X O		IMEDIATA	
ASSUNTO: DISCIPLINA A RELAÇÃO COM FUNDAÇÕES DE APOIO AO INPA		SIGILO: _____	

CAPÍTULO III **DA COORDENAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 9º – Ao coordenador do convênio, contrato ou acordo a ser executado pela fundação de apoio, são atribuídas as seguintes responsabilidades:

- I – requisitar e acompanhar as despesas relacionadas ao projeto;
- II – encaminhar, justificadamente, os eventuais pedidos de aditamento de instrumentos jurídicos decorrentes dessas atividades, pelo menos sessenta dias antes do término de sua vigência, ficando responsável perante os órgãos de controle pelo descumprimento dos prazos;
- III – apresentar relatórios de execução nos prazos determinados no instrumento jurídico.

Parágrafo único – A inobservância, por parte do coordenador, dos prazos e obrigações estabelecidos nesta resolução ensejará o impedimento de coordenar outros projetos até a regularização da situação pendente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei ou regulamento.

Art. 10 – As informações sobre os projetos e atividades com aplicação de recursos públicos, assim como seus planos de trabalho, metas, concessão de bolsas, beneficiários e valores, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade, observada a legislação vigente.

Art. 11 – A fundação de apoio deverá apresentar ao órgão competente prestação de contas de execução físico-financeira dos contratos, convênios ou ajustes celebrados para apoio a programas, projetos ou atividades, nos prazos determinados pelo contratante ou financiador, de acordo com o instrumento jurídico.

§ 1º – A prestação de contas física consiste de relatório de execução do objeto emitido pelo coordenador descrevendo as atividades acadêmicas realizadas.

§ 2º – A prestação de contas financeira deverá ser instruída de acordo com as normas e regras de cada financiador/contratante, e, na falta dessas, com os demonstrativos das receitas e das despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação, relação de pagamentos, atas de licitação, discriminação das cargas horárias dos beneficiários de bolsas e pró-labores e comprovantes de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 11/OUT/2016	PUBLICAÇÃO: BOLETIM Nº 10/2016, de 31.10.2016
---------	------------------------	---------------------	--

U

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. Nº 006/2016	
FL	DE	04	04
A N E X O DISCIPLINA A RELAÇÃO COM FUNDAÇÕES DE APOIO AO INPA			
ASSUNTO:		ENTRADA EM VIGOR: IMEDIATA	
		SIGILO: _____	

CAPÍTULO IV DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 12 – O percentual destinado a cobrir os custos operacionais da fundação de apoio para a gestão administrativa e financeira dos contratos e convênios, quando não estipulado pelos financiadores ou determinados pela legislação vigente, será limitado a até 15% (quinze por cento) do valor total do contrato/convênio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – As fundações de apoio deverão constituir provisão (passivo contingente) para atender a encargos trabalhistas regulares e a eventuais direitos que possam vir a ser reclamados por pessoal envolvido em contratos, convênios e ajustes firmados com o INPA.

Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor do INPA.

(Assinatura)

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 11/OUT/2016	PUBLICAÇÃO: BOLETIM Nº 10/2016, de 31.10.2016
---------	------------------------	---------------------	--